



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se inciso VI ao *caput* do art. 26, § 4º ao art. 178, inciso III ao § 2º do art. 246 e § 4º ao art. 246 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

VI – fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

.....”

“Art. 178.

.....

§ 4º Não estão sujeitos ao regime especial aplicável aos serviços financeiros as organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, cujas receitas, previstas no artigo 13 da referida Lei, não sofrem a incidência do IBS e da CBS.”

“Art. 246.

.....

§ 2º

.....

III – nas operações previstas neste artigo, quando realizadas por organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, para fins de investimento do fundo patrimonial.

.....

§ 4º Nas operações previstas neste artigo, quando realizadas por organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, para fins de investimento do fundo patrimonial.”



JUSTIFICAÇÃO

Conforme conceituado na Lei nº 13.800, de 2019 (“Lei nº 13.800/2019”), os Fundos Patrimoniais Filantrópicos são conjuntos de ativos provenientes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a associações ou fundações privadas, as Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial (“OGFP”), e por essas constituídos, geridos e administrados, para aplicação em causas de interesse público – saúde, educação, cultura, meio ambiente, dentre outras causas (vide Artigos 1º a 4º da Lei 13.800/2019).

Esses fundos contribuem para a sustentabilidade financeira de longo prazo das instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos relacionadas às causas de interesse público, viabilizando a perenidade de investimentos e uma fonte estável e regular de recursos voltados para a consecução de transformações importantes em áreas de interesse social; não podendo, portanto, ser confundidos com os demais fundos de investimento, na medida em que possuem características muito particulares.

A Lei 13.800/19 traz um marco legal para os fundos patrimoniais e o arranjo contratual necessário para que doações privadas tenham o caráter de adicionalidade às verbas orçamentárias, quando tais doações são dirigidas a instituições públicas. Ela garante também governança sólida e robusta e traz obrigações de transparência. Ela traz também a obrigação de segregação do patrimônio entre a OGFP e a instituição apoiada, de forma a protegê-lo e garantir que sua gestão será feita de forma profissionalizada. É por meio dos fundos patrimoniais que se garante a excelência a longo prazo e a independência das OGFPs, permitindo que elas alcancem impactos duradouros e promovam avanços significativos na sociedade, de forma complementar à atuação do Estado.

A parceria entre o Estado e a sociedade civil constrói um pilar importante para o fortalecimento da democracia e permite que o Estado entregue serviços sociais à população, através das mãos capilarizadas das organizações da sociedade civil, como as associações e fundações gestoras de fundo patrimonial, que têm a capacidade de fazer com que os recursos públicos cheguem de forma



eficiente e desburocratizada nas mãos de organizações de base comunitária e instituições públicas de atendimento direto, presentes nos territórios.

É importante que a Lei que regulamenta o IBS e a CBS deixe claro que: (i) o fundo patrimonial não é contribuinte de IBS e CBS, dado que ele não tem personalidade jurídica autônoma, sendo apenas uma segregação contábil e financeira da Organização Gestora de Fundo Patrimonial, a qual é, obrigatoriamente, uma associação ou fundação; (ii) as Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial não prestam serviços financeiros, dado que recebem, em doação, ativos, os quais devem ser por ela investidos, para gerar a sustentabilidade de longo prazo da causa de interesse público apoiada pela Organização.

Com isso, ficará claro que as receitas financeiras das Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial não serão tributadas pelo IBS e CBS, garantindo a isonomia com os demais contribuintes.

No entanto, na redação atual do PLP 68, os fundos patrimoniais que contêm ativos imobiliários, o que é muito comum, serão tributados como se fossem pessoas jurídicas com fins lucrativos que geram receita e patrimônio para seus acionistas, reduzindo a capacidade de destinação de recursos para as causas de interesse público apoiadas pela Organização Gestora. Assim como acontece para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, as Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial deveriam ter o tratamento similar às pessoas físicas, previsto no artigo 247 do PLP 68.

Não faz sentido que a OGFP que se dedica exclusivamente a causas de interesse público e que, por determinação legal, o faz através de pessoa jurídica sem fins lucrativos criada exclusivamente para gerir o fundo patrimonial, seja onerada tributariamente. A segregação em uma outra pessoa jurídica foi uma escolha do legislador, para garantir a perenidade e a sustentabilidade de longo prazo. Deveria, portanto, ser um veículo filantrópico neutro, sob o ponto de vista fiscal.

Se a lei complementar que regulamenta o IBS e a CBS não garantirem a neutralidade fiscal, tais instituições passarão a ser oneradas por um tributo que atualmente não pagam. Atualmente, todas as receitas previstas no art. 13, da Lei



13.800/19 não são tributadas pela COFINS, PIS, ICMS e ISS. No entanto, a maior parte das receitas previstas no artigo 13 de referida Lei passará a ser tributada. Assim, aqueles fundos patrimoniais que contêm imóveis, direitos de propriedade intelectual e outras receitas patrimoniais, passarão a pagar IBS e CBS, o que não faz sentido no arcabouço tributário criado no PLP 68.

Considerando o exposto e buscando estabelecer um ambiente regulatório favorável ao fomento dos fundos patrimoniais filantrópicos da Lei nº 13.800/2019, propõe-se a modificação do Artigo 26, do Artigo 178 e do Artigo 246 do PLP 68/2024, nos termos sugeridos nesta Emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)

